

Portaria nº 3.626, de 13 de Novembro de 1991

(Atualizada com as alterações da Portaria 41, de 28-02-07)

Dispõe sobre o registro de empregados, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro de horário de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
usando das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto nos artigos 29, 41 e 74 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações da lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, resolve:

Capítulo I

Do Registro de empregados

Art. 1º O registro de empregados, de que trata o art. 41 da CLT, conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou número de Identificação do Trabalhador;
- II - data de admissão e demissão;
- III - cargo ou função;
- IV - remuneração e forma de pagamento;
- V - local e horário de trabalho;
- VI - concessão de férias;
- VII - identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;
- VIII - acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

(Artigo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

Art. 2º O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado seqüencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

§ 1º Para as empresas que não optarem pelo sistema informatizado de registro de empregados, permanece a exigência da autenticação dos livros ou fichas, na forma do art. 42 da CLT. (Redação dada pela portaria nº 3.024, de 22 de janeiro de 1992)

§ 2º A autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador. (Redação dada pela portaria nº 739, de 29 de agosto de 1997)

§ 3º Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. (Acrescentado pela Portaria nº 402, de 28 de abril de 1995)

OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º FORAM REVOGADOS PELA LEI Nº 10.243 DE 19 DE JUNHO DE 2001

Redação dada pela Portaria nº 739, de 29 de agosto de 1997 (DOU 05.09.97).

(Artigo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

Art. 3º O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§ 1º A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, segundo determinação do Agente da Inspeção do Trabalho.

§ 2º O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

(Parágrafo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

§ 3º O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função.(Redação dada pela Portaria nº 1048, de 18 de novembro de 1997 (DOU19.11.97).

(Parágrafo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

Capítulo II

(Revogado Pela Portaria nº 1.121, de 08.11.95)

Capítulo III

Das Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 11º A atualização das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social será efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou a seu pedido para fins previdenciários.

Parágrafo único. O empregador fica obrigado, quando solicitado pelo trabalhador; a informar as alterações salariais havidas posteriormente à última constante da Carteira.

(Artigo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

Art. 12º As anotações e as atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderão ser feitas com o uso de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

(Artigo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

Art. 12A. O empregador poderá adotar a Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja cópia será fornecida ao empregado mediante recibo, em periodicidade nunca superior a doze meses, obedecido o estipulado no caput do art. 11 desta Portaria, a qual passará a fazer parte integrante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 1º A Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser impressa com identificação completa da empresa, do empregado e do período a que se refere, conter assinatura digitalizada do empregador ou do representante legal.

§ 2º O empregador continuará obrigado a efetuar as anotações na CTPS original quando da admissão, extinção do contrato de trabalho ou, se o empregado exigir, do último aumento salarial.

§ 3º O empregado pode a qualquer tempo solicitar o histórico contendo todas as anotações e atualizações ocorridas durante o contrato de trabalho, a partir da implantação do sistema eletrônico, a ser fornecido em meio impresso.

§ 4º Na extinção do contrato de trabalho o empregador além de efetuar a devida anotação na CTPS, deverá fornecer ao empregado para arquivo pessoal um histórico, conforme especificado no parágrafo anterior.

§ 5º A adoção da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não alcança as anotações concernentes à Previdência Social."

(Artigo 12-A acrescentado pela portaria nº 628, de 10 de agosto de 2000)

(Artigo revogado pela Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007)

Capítulo IV

Do Registro de Horário de Trabalho

Art. 13. A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora da entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo único. Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro do ponto, que ficará em poder do empregado.

Art. 14. Permanece como modelo único do quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nºs 05, de 21 de janeiro de 1944; 161, de 11 de outubro de 1946; 03, de 07 de janeiro de 1952; 43, de 19 de abril de 1956; 308, de 1º de outubro de 1962; GB- 195, de 10 de maio de 1968; 96, de 26 de março de 1969; 3.378, de 14 de dezembro de 1971; 3.560, de 10 de outubro de 1979; 3.088, de 28 de abril de 1980; 3.162, de 08 de setembro de 1982; 3.163, de 08 de setembro de 1982; 3.081, de 11 de abril de 1984; 3.082, de 11 de abril de 1984; 3.022, de 07 de janeiro de 1985; 3.035, de 26 de fevereiro de 1985; 3.044, de 08 de março de 1985; 3.288, de 23 de setembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Antonio Magri

Publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 1991, Seção 1, página 25790; alterada pelas Portarias nº 3.124, de 22 de janeiro de 1992; nº 739, de 29 de agosto de 1997; nº 402, de 28 de abril de 1995; nº 1.121, de 08 de novembro de 1995; nº

1.048, de 18 de novembro de 1997; nº 628, de 10 de agosto de 2000; e Portaria n.º 41, de 28 de março de 2007.